## **PODER LEGISLATIVO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 707/2021

**AUTORES:PODER EXECUTIVO** 

EMENTA:

MENSAGEM Nº 209/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DOAÇÃO, AO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA.





#### **PROJETO DE LEI**

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao município de Formosa do Oeste, do imóvel que especifica.

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao município de Formosa do Oeste, do imóvel localizado na Rua Rio Branco nº 119, Centro de Formosa do Oeste. Formado pelo Lote nº 16 da Quadra nº 15, registrado sob a Matrícula nº 17.059 no Registro de Imóveis do Município com área de 450,00m²

Art. 2º O imóvel em questão destina-se à prestação de Serviços Públicos Municipais e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

I- o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista no art. 2º da presente Lei, sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II- a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023;

III- as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais deverão ser tomadas e custeadas pelo Município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

Parágrafo Único. Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

Art.4° Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Após formalização do respectivo Termo, o Donatário fica autorizado a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde obriga-se a:

Patácio iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br





- I- zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;
- II- permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;
- III- cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel;
- IV- efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.
- Art. 5° O Departamento do Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.
- Art. 6° Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br





Documento: 20917.371.1379DoacaoFormosadoOeste.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Massa Ratinho Junior em 24/11/2021 10:32.

Inserido ao protocolo 17.371.137-9 por: Carolina Zanin Pollo em: 24/11/2021 10:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: e3a73f4faaffc642468302119087300b.



ps//www.registracores.org.hr/validacao.aspx.e-digite.c hash7cae47b76-di4a-49ba-9b59-fba5219429d

REGISTRO DE IMÓVEIS Antênio Orceni Carneira REGISTRADOR DESIGNADO CPF 056.070.789-49 FORMOSA DO OESTE-PR



#### REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE Registro Geral

TITULAR Samuel G. Costa Júnio CPF 006.316.559-72 ESC. AUTORIZADAS Danielli Cespik: CPF 030.837.369-32 Inês Cesco: CPF 027.986.989-60

MATRÍCULA Nº 17,059

Kicha i

(0)

Ď

por ANTONIO ORCENI CARNEIRO - 05/02/2021

13:55 PROTOCOLO: \$2102001591

DATA: 25 de junho de 2009. PROTOCOLO nº 90.590.

MOVEL: Lote Urbano nº 19 da Quadra nº 15 da planta do Loteamento siluado nesta Cidade e Comarca de "FORMOSA DO OESTE", com a área de 450.0m2, sem benfeitorias e com as seguintes confrontações: PRINCIPIANDO num marco de madeira de Lei, que foi cravado na beira da rua RIO BRANCO, dal segue divisando com a data nº 20, a distância de 30.00 metros. até encontrar um outro marco, deste marco mede-se confrontando com a deta nº 02, a distância de 15.00 metros até um marco semeihante aos outros dal segue divisando com a data nº 18, a distância de 30.00 metros até alcançar um marco cravado na beira da rua acima mencionada, a

finalmente, mede-se pelo alinnamento deste distancia de 15.00 metros, até chegar ao ponto de partida Registro anterior nº 21.561 do livro nº 3-AN do CRI de Cascavel-PR.

PROPRIETARIO: ESTADO DO PARANA, pessoa jurídica de direito público, representado neste ato por seu bastante procurador EGON HAROLD FERENCZ, inscrita no CNPJ nº 76.416.940/0001-28.

Outressurer Danielli Centir Galetto

EMOLUMENTOS: Emalumentosi R\$30,20 Funcejus: R\$7,55 Selo: R\$5,25 Busca: R\$3,26 ISSQN: RS0.91 FUNDEP: RSL51

Total - R\$48.67 SELO DIGITAL





0184725CEAAB000808182321H

Registro de Imóveis - CNS 08.341-0

AUTENTICAÇÃO

05 de fevereiro de 2021

ANTONIO ORCENI CARNEIRO - BEGISTRADOR PRESIGNADO MARIA AL BERTINA DE SOLES CARNEIRO - ESC. SUBSTITUTA PIETRA MICCILLE STEPANIE DERIVER CARNEIRO - ESC. SUBSTITUTA PIETRA MICCILLE STEPANIE DERIVER CARNEIRO - ESC. SISSITUTA PIEDE MICCIOLAS DERIVER CARNEIRO - ESC. SISSITUTA CARTILLE formedida por Derive de 87 de ant. Pleta Lot 1992 de 3 (1/2) 73 albertala, pl. Lot 1992 de 3 (

inserido ao protocolo 17.371.137-9 por: Estelamaris Lopes de Castro em: 19/02/2021 11:27.





MENSAGEM Nº 209/2021

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que que objetiva efetuar a doação, ao município de Formosa do Oeste, do imóvel localizado na Rua Rio Branco nº 119, Centro de Formosa do Oeste. Formado pelo Lote nº 16 da Quadra nº 15, registrado sob a Matrícula nº 17.059 no Registro de Imóveis do Município com área de 450,00m²

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será destinado à prestação de Serviços Públicos Municipais e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

## CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 17.371.137-9

I - A DAP pera leiture no expediente.
II - AD para produccias.

- AD para produccias.

- AD Para leiture no expediente.

Presidente

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## INFORMAÇÃO Nº 2117/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 707/2021** - Mensagem nº 209/2021.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

## Camila Brunetta Mat. 16.691



#### **CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 2117 e o código CRC 1A6F3D8F2E1F6DE



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## INFORMAÇÃO Nº 2118/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

#### Camila Brunetta Mat. 16.691



#### **CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 2118 e o código CRC 1D6E3B8C2E1B6FF



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## DESPACHO - DL Nº 1336/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

## Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



#### DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1336** e o código CRC **1C6D3E8E2A1F6FF** 



#### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

#### PARECER DE COMISSÃO Nº 598/2021

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARECER AO PROJETO DE LEI 707, DE 2021

Autor: Poder Executivo

Autoriza do Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Formosa do Oeste.

PARECER FAVORÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Doação de imóvel, possibilidade na forma do Artigos 10 e 65 da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei em questão autoriza a doação de imóvel ao Município de Formosa do Oeste, com 450 m2, destinado à prestação de serviços públicos municipais, gravado com cláusula de inalienabilidade.

A Constituição Estadual, no artigo 10, dispõe:

"Art. 10 Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direto público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direto público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social."

A iniciativa é privativa do Poder Executivo, neste caso, conforme prescreve o art. 65 da Constituição Estadual.

Dessa forma, constitucional a pretensão do Poder Executivo. Presentes os pressupostos constitucionais e legais para a aprovação da matéria nesta Comissão de Constituição e Justica.



#### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

A matéria está adequada aos pressupostos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, e da Lei Complementar Estadual nº 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

Diante do exposto, a Relatora apresenta PARECER FAVORÁVEL à constitucionalidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 707, de 2021.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

#### **Deputado NELSON JUSTUS**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### Deputada MARIA VICTORIA

#### **RELATORA**



#### **DEPUTADA MARIA VICTÓRIA**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **598** e o código CRC **1C6B3B8A2F9F8CD** 



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## INFORMAÇÃO Nº 2232/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 707/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de novembro de 2021

Rafael Cardoso Mat. 16.988



#### **RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 19:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2232** e o código CRC **1E6C3F8B3B1E0EF** 



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## DESPACHO - DL Nº 1423/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

## Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



#### DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 19:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1423** e o código CRC **1F6D3D8D3F1E0FF** 



#### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

#### PARECER DE COMISSÃO Nº 640/2021

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### Gabinete Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra

#### PROJETO DE LEI Nº 707/2021

**Autoria: Poder Executivo** 

**Ementa:** Mensagem nº 209/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DOAÇÃO, AO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

#### 1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem nº 208/2021, autuado sob o nº 706/2021, tem por escopo efetuar a Doação, dispensada a licitação, ao município de Formosa do Oeste, do imóvel localizado na Rua Rio Branco n° 119, Centro de Formosa do Oeste. Formado pelo Lote n° 16 da Quadra n° 15, registrado sob a Matricula n° 17.059 no Registro de Imóveis do Município com Area de 450,00m2.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

## 2. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação têm por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestarse sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumpre esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas constantes nas proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.



#### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

**Na esfera Federal**, a proposição legislativa que pretende a doação ou cessão de bem imóvel do patrimônio estadual para o município de São Pedro do Paraná deve observar os requisitos para a alienação que constam no art.17 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações):

- "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de <u>avaliação</u> e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá <u>de autorização legislativa</u> para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de <u>avaliação prévia</u> e de licitação na modalidade de concorrência, <u>dispensada</u> esta nos seguintes casos:
- b) doação, permitida exclusivamente <u>para outro órgão ou entidade da administração pública</u>, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;" (grifei)

O que corrobora com as exigências federais, o art.10 da Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, <u>se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno</u>, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de <u>autorização prévia da Assembleia Legislativa</u> e será precedida de concorrência pública, a qual será <u>dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno,</u> referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social." (grifei)

Mesma orientação vem prevista no art.6° da Lei Estadual n. 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:

- Art. 6°. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:
- I existência de interesse público devidamente justificado;
- II <u>prévia avaliação</u>, visando à definição do preço mínimo;
- III <u>autorização legislativa</u> para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.
- § 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



#### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- § 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.
- § 3°. Na hipótese do § 2°, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.
- § 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.
- § 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:
- I avaliação dos bens alienáveis;
- II comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (grifei)

E com base nestes dispositivos, são requisitos indispensáveis à alienação de bem imóvel

público:

- 1. justificativa do interesse público;
- 2. prévia avaliação;
- 3. autorização legislativa;
- 4. dispensa de procedimento licitatório;
- 5. legitimidade do beneficiário;

Neste ínterim, verifica-se que na proposição legislativa estão presentes apenas alguns dos documentos acima elencados, faltando o procedimento licitatório ou sua dispensa e o laudo de avaliação do imóvel.

Cumpre salientar que, desde que integro esta d. Comissão, vem sendo solicitado ao Poder Executivo que os projetos de lei de alienação de bem público estadual venham acompanhados dos documentos imprescindíveis para sua real análise e fiscalização.

Entretanto, por se tratar de obrigação legal imposta ao donatário, a esta comissão cabe apenas ressaltar a necessidade de cumprimento de tais imperativos legais, razão pela qual, a aprovação do presente projeto se dá condicionada ao cumprimento dos requisitos legais. Por fim, cumpridos os demais as demais requisitos da lei, com previsão de encargo e a respectiva reversão do bem ao patrimônio estadual, o parecer é pela APROVAÇÃO.



#### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, com a ressalva da necessidade de cumprimento dos dispositivos legais que regem a doação ou cessão gratuita de imóveis públicos, cito: anexação de matrícula atualizada do imóvel, sua avaliação prévia e procedimento licitatório ou sua dispensa, justificado o interesse público e a legitimidade do beneficiário, é o parecer pela **APROVAÇÃO** da presente proposição legislativa.

Sessão de Deliberação Remota ALEP, 06 de dezembro de 2021.

Assinado Digitalmente

## Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

#### **RELATOR**



#### **DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 03/12/2021, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **640** e o código CRC **1D6F3A8A5E6B0AF** 



## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

## INFORMAÇÃO Nº 2433/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 707/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba. 6 de dezembro de 2021.

### Rafael Cardoso Mat. 16.988



#### **RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 19:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2433** e o código CRC **1D6A3D8A8F2F8AD**